



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o “Dia Municipal de Cuidados Paliativos” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, pois:

Quando as pessoas adoecem, suas vidas mudam drasticamente.

Elas experimental uma grande variedade de questionamentos, incluindo: as manifestações do processo de doença (p. ex., sintomas, mudanças funcionais e psicológicas) e o desafio de como se ajustarem e continuarem vivendo nessa nossa circunstância.

Na fase terminal, em que o paciente tem pouco tempo de vida, o tratamento paliativo se impõe para, através de seus procedimentos, garantir qualidade de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Esta Proposição encontra fundamento no princípio que rege todo o constitucionalismo contemporâneo, qual seja, a dignidade da pessoa humana, sendo tal princípio consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como um de seus fundamentos, nos termos seguintes:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, analisou Lei que tratava de matéria correlata ao presente PL, e concluiu pela constitucionalidade de Lei que estabelece a fixação de percentual de assentos especiais e de lugares reservados a pessoas obesas, nas salas de projeções, teatros e os espaços culturais no Estado do Paraná, o STF firmou entendimento que tal diploma legislativo presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, havendo necessidade de especial proteção a pessoas que integram o denominados “grupos vulneráveis”; ressalta-se infra os termos do Acórdão nos moldes supra citado:

25/04/2002

TRIBUNAL PLENO

*MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
2.477 PARANÁ*

RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. ILMAR GALVÃO

*REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. CELSO DE MELLO
(ART.38,IV, b, DO RISTF)*

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ADV.DOS. : PGE-PR - JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL – FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A “PESSOAS OBESAS” – MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE COMPENSATÓRIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS “GRUPOS VULNERÁVEIS” – DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, em negar referendo à decisão individual de Sua Excelência, cassando, com isso, a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves.

Brasília, 25 de abril de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica